



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 213/2012

REQUERENTE: CONCEIÇÃO DE MARIA CATARINO SANTOS

**REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE TERESINA – PI, DR. JOSÉ ALVES DE PAULA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.
DEMANDA JULGADA. PERDA DA
FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.**

- 1. Aplicação por analogia, o art. 52 da Lei nº 9784/1999;**
- 2. Posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, “a extinção do procedimento é medida que se impõe”.**
- 3. Pedido de Providências prejudicado por perda do objeto.**

Trata-se de Pedido de Providências nº 213/2012, em que é Requerente a Sra. CONCEIÇÃO DE MARIA CATARINO SANTOS e Requerido o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA - PI, DR. REINALDO ARAÚJO MAGALHÃES DANTAS, por meio do qual se noticia suposta dilação indevida na tramitação do processo de nº 0009998-07.2008.8.18.0140, pendente no juízo referido.

A notícia de Irregularidade (fls. 02/03): O Requerente ofereceu denúncia de irregularidade contra o Requerido, à alegação de que “em data de 22.09.2008, a Reclamante juntamente com mais 19 (dezenove) requerentes ingressaram, na Comarca de Teresina-PI, com uma Ação Ordinária em face do ESTADO DO PIAUÍ. A referida ação, distribuída para o juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, sob nº 0009998-07.2008.8.18.0140, que tem como juiz titular o Dr. JOSÉ ALVES DE PAULA, foi julgada extinta com resolução do mérito, em sentença publicada no DJ 6223 de 13.11.2008. Ocorre que, da referida decisão, foram interpostos, tempestivamente, Embargos de Declaração. Nesta esteira, a parte embargada - Estado do Piauí – em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório foi intimada para responder os embargos, através do DJ 6257, publicado no dia 20.01.2009. Todavia, conforme extrato processual (anexo), o processo encontra-se sem qualquer movimentação desde 21.01.2009, ou seja, o trâmite processual encontra-se demasiadamente demorado.”

Tramitação do Pedido de Providência 213/2012 (fls. 08/25): i) diante dessas informações, foi determinado que “o Dr. Reinaldo Araújo Magalhães Dantas, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina- PI, seja notificado eletronicamente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 08/12); ii) em resposta, o magistrado da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina – PI, ora Requerido, informou que “como é de conhecimento de V. Exa., o acúmulo de processos nesta 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública é muito grande, sendo, humanamente impossível, apenas um Juiz, com auxílio de um assessor, conseguir atualizar o trâmite de todos os processos [...] no caso do processo objeto do Pedido de Providências acima referido, informo V. Exa. que tal processo foi julgado em 29 de setembro de 2008, ainda pelo meu antecessor, o Dr. José Alves de Paula, tendo a sentença sido proferida, liminarmente, em virtude da verificação, de ofício, de prescrição. Então o advogado dos requerentes apresentou embargos de declaração, os quais foram julgados somente em 26 de outubro de outubro de 2012, em virtude dos motivos acima mencionados [...] (fls. 17)

É o relatório.

III. DA PERDA DA FINALIDADE

Em atual pesquisa realizada no sistema THEMIS WEB, deste TJ/PI, observou-se que o Processo nº 0009998-07.2008.8.18.0140, foi julgado com resolução do mérito e os embargos de declaração interpostos foram julgados em 26 de outubro de 2012.

Assim, caracterizadas tais circunstâncias fáticas, incide ao caso, em aplicação por analogia, autorizada pelo art. 26 da Resolução 135/2011, do CNJ, o art. 52 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual "*o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*", verbis:

Res. 135/2011 do CNJ

Art. 26. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis no 8.112/90 e no 9.784/99.

Lei 9.784/1999

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Esse é o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "*a extinção do procedimento é medida que se impõe*", nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional **Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO N.**Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sustenta que vários de seus filiados que figuram como

*exequentes nas mencionadas ações judiciais, são maiores de 60 anos de modo que, nos termos do que dispõe o art. 71 da Lei n. 10.741/2003, tais execuções deveriam ser processadas com preferência e maior celeridade. Junta extratos da movimentação de alguns processos. Intimado, o Presidente do TRF/1ª Região junta as informações prestadas pelos relatores sobre o andamento dos processos judiciais referidos pelo requerente. Ante tais informações, determinei a intimação do requerente (DOC9) que se manifestou satisfeito com a movimentação dada aos processos em relação aos quais alegou morosidade na tramitação (PET11). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. **Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências. (CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)***

No caso específico, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento de Representação por Excesso de Prazo, por perda do objeto, nas hipóteses em que a demanda, que estaria sendo submetida a dilatações indevidas pelo órgão jurisdicional, já houver sido julgada:

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Como se vê, o Conselho Nacional de Justiça entende, na linha do precedente acima citado, que se opera a perda de objeto de representação por excesso de prazo com o próprio julgamento do processo em que, segundo alegado pelo representante, haveria violação à garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

Tal posicionamento se justifica plenamente pelo fato de que, uma vez prestada a tutela jurisdicional, com a prolação de um provimento judicial pelo órgão

representado, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar na representação, a qual deve, nessas circunstâncias, ser extinta, à míngua de utilidade da providência administrativa que dela poderia resultar.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao analisar caso semelhante de perecimento de objeto no âmbito administrativo, também decidiu pelo arquivamento do feito, aplicando, subsidiariamente, o art. 52 da Lei 9784/99:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.1) IMPUTAÇÃO DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DO TEOR DA ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO 4º DO ART. 7º, DA RESOLUÇÃO Nº 30 DO CNJ.302) PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, V, DA LOMAN. OFENSA AO ART. 35, I E II, DA MESMA LEI.42VLOMAN3) PERECIMENTO DO OBJETO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.784/99. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.1) Trata-se de processo administrativo-disciplinar instaurado contra magistrado estadual, com gênese em conduta referente à Guia de Execução de determinado reeducando que, embora condenado a 30 (trinta) anos de reclusão em regime fechado pela prática de duplo homicídio, estava prestando serviço "policial" no Fórum Cível do Juízo de Vitória, mediante autorização concedida pelo magistrado processado.2) No entanto, com a publicação do ato administrativo que aposentou compulsoriamente o citado magistrado, na forma do artigo 42, V, da LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura, tendo em vista a violação ao art. 35, I e II, da mesma lei, em conformidade com o acórdão oriundo do julgamento do processo nº 100010014122, há perecimento do objeto do presente procedimento disciplinar.3) A aposentadoria compulsória do ora representado fez desaparecer a necessidade de se apurar a suposta irregularidade cometida enquanto membro do Poder Judiciário Estadual, sendo o caso, pois, de aplicação subsidiária do artigo 52 da Lei nº 9.784/99. Extinção do processo. Arquivamento dos autos. (100050014735 TJ/ES 100050014735, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 30/10/2008, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/11/2008).

No caso dos autos, há de ser reconhecida a perda da utilidade do Pedido de Providências, uma vez que a morosidade no desenvolvimento do processo já foi devidamente sanada pelo julgamento do processo com a resolução do mérito e com o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos.

Desse modo, diante da perda de objeto do Presente Pedido de Providências, tendo em vista que já houve julgamento com a resolução do mérito nos autos do Processo nº 0009998-07.2008.8.18.0140, como também dos Embargos de Declaração interpostos que tramitou perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda da Pública da

Comarca de Teresina-PI, verifica-se que nada mais resta a ser feito no âmbito deste órgão Correicional.

IV. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

Comunique-se, no prazo de quinze dias, a presente decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 135 do CNJ

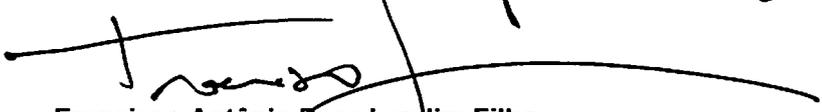
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo de ofício o texto desta decisão.

Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficiem-se o Requerente e o Requerido, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Cumpra-se.

Teresina, 1 de Novembro de 2012


Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí